SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1973494 - SP(2021/0265956-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROGÉRIO ITO
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DE ANDRADE FERREIRA - SP271757 RODRIGO BRUNO NAHAS - SP347389
AGRAVADO	:	COMMERCIUM COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão recorrido proveu o agravo de instrumento do exequente, reconhecendo a intempestividade da impugnação do executado, ora recorrente, aplicando a preclusão (art. 278 do CPC) e julgando prejudicado o agravo do executado.

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do devedor, após mais de um ano do trânsito em julgado da sentença (art. 513, § 4º, do CPC), configura nulidade absoluta que deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, afastando a preclusão prevista no art. 278 do CPC.

3. O art. 513, § 4º, do CPC prevê a intimação pessoal do devedor apenas quando o requerimento de cumprimento de sentença for formulado após um ano do trânsito em julgado, com o objetivo de garantir a ciência do início da fase de cumprimento de sentença. O escopo do § 4º do art. 513 do CPC/2015 é garantir que o executado tenha conhecimento do início da fase de cumprimento de sentença em seu desfavor, a permitir-lhe o exercício do direito de defesa a contento, na eventualidade de se ter perdido o contato com o advogado anteriormente constituído nos autos.

4. No caso, a intimação foi realizada na pessoa dos advogados do recorrente, alcançando o objetivo de garantir a ciência do início da fase de cumprimento de sentença, conforme demonstrado pela juntada de substabelecimento, nos autos do cumprimento de sentença, ainda durante o prazo para impugnação.

5. Ao apresentar a impugnação, o executado não alegou a suposta nulidade da intimação. A ausência de alegação de nulidade na primeira oportunidade em que o executado se manifestou nos autos caracteriza preclusão, nos termos do art. 278 do CPC.

6. A nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do devedor não configura nulidade absoluta, sendo voltada a atender interesses particulares e não afetando a ordem pública ou os pressupostos processuais.

Documento eletrônico VDA56537752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:52:30
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: e8260488-9978-4345-823d-458296341e21

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

8. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56537752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:52:30
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: e8260488-9978-4345-823d-458296341e21

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1973494 - SP(2021/0265956-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROGÉRIO ITO
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DE ANDRADE FERREIRA - SP271757 RODRIGO BRUNO NAHAS - SP347389
AGRAVADO	:	COMMERCIUM COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão recorrido proveu o agravo de instrumento do exequente, reconhecendo a intempestividade da impugnação do executado, ora recorrente, aplicando a preclusão (art. 278 do CPC) e julgando prejudicado o agravo do executado.

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do devedor, após mais de um ano do trânsito em julgado da sentença (art. 513, § 4º, do CPC), configura nulidade absoluta que deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, afastando a preclusão prevista no art. 278 do CPC.

3. O art. 513, § 4º, do CPC prevê a intimação pessoal do devedor apenas quando o requerimento de cumprimento de sentença for formulado após um ano do trânsito em julgado, com o objetivo de garantir a ciência do início da fase de cumprimento de sentença. O escopo do § 4º do art. 513 do CPC/2015 é garantir que o executado tenha conhecimento do início da fase de cumprimento de sentença em seu desfavor, a permitir-lhe o exercício do direito de defesa a contento, na eventualidade de se ter perdido o contato com o advogado anteriormente constituído nos autos.

4. No caso, a intimação foi realizada na pessoa dos advogados do recorrente, alcançando o objetivo de garantir a ciência do início da fase de cumprimento de sentença, conforme demonstrado pela juntada de substabelecimento, nos autos do cumprimento de sentença, ainda durante o prazo para impugnação.

5. Ao apresentar a impugnação, o executado não alegou a suposta nulidade da intimação. A ausência de alegação de nulidade na primeira oportunidade em que o executado se manifestou nos autos caracteriza preclusão, nos termos do art. 278 do CPC.

6. A nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do devedor não configura nulidade absoluta, sendo voltada a atender interesses particulares e não afetando a ordem pública ou os pressupostos processuais.

Documento eletrônico VDA54916630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:41
Código de Controle do Documento: f3b1d014-2e5b-4f21-8606-a9fd14301936

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

8. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por ROGÉRIO ITO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVOS DE INSTRUMENTO N° 2207956-88.2019.8.26.0000 E N° 2208519-82.2019.8.26.0000 AGRAVANTES: COMMERCIUM COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA E ROGÉRIO ITO AGRAVADOS: OS MESMOS COMARCA: GUARUJÁ JUIZ DE 1° GRAU: GUSTAVO GONÇALVES ALVAREZ VOTOS N° 9575*
> *AGRAVOS DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE/EXEQUENTE - AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUTADO - INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PUBLICAÇÃO PARA PAGAMENTO - 30.4.2019 - TÉRMINO DO PRAZO 23.5.2019 - INÍCIO DO LAPSO TEMPORAL PARA A IMPUGNAÇÃO - 24.5.19 - INTELIGÊNCIA DO ART. 525 DO CPC - ENCERRAMENTO - 13.6.2019 PEÇA - PROTOCOLO - 17.6.2019.*
> *AGRAVANTE/EXECUTADO - NULIDADE PROCESSUAL - ARGUIÇÃO PRECLUSÃO - NÃO INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO PATRONO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO - ART. 278 DO CPC - CONDUTA PROCESSUAL ALEGAÇÃO SOMENTE APÓS A VERIFICAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE VEDAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 5° DO CPC - DECISÃO - REFORMA - IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE.*
> *AGRAVO DO EXEQUENTE PROVIDO E DO EXECUTADO PREJUDICADO." (e-STJ, fl. 190)*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de vigência ao afastar-se a exceção legal que impediria a preclusão de nulidades que o juiz deva reconhecer de ofício; a preclusão aplicada ao caso teria sido incompatível com a natureza de nulidade absoluta.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 231-241).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54916630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:41
Código de Controle do Documento: f3b1d014-2e5b-4f21-8606-a9fd14301936

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Extrai-se dos autos tratar-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

A decisão de primeiro grau reconheceu a tempestividade da impugnação do executado, por entender irregular a intimação inicial realizada por publicação na pessoa do patrono, considerando necessária a intimação pessoal após mais de um ano do trânsito em julgado; afastou os argumentos de mérito apresentados na impugnação; afirmou a natureza de título executivo judicial da decisão que reconhece a exigibilidade da obrigação (art. 515, I), rejeitou alegação de prescrição e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença com multa e honorários nos termos do art. 523, § 1º (e-STJ, fls. 191-193).

O acórdão recorrido proveu o agravo do exequente, **reconhecendo a intempestividade da impugnação** e, por consequência, **julgou prejudicado o agravo do executado**. A decisão baseou-se na cronologia das intimações, que demonstrou o protocolo da impugnação fora do prazo legal (arts. 525 e 224). **O Tribunal aplicou, em consequência, a preclusão (art. 278)**, destacando a ausência de insurgência específica na primeira oportunidade, conduta que viola a boa-fé objetiva (art. 5º).

Consta do acórdão recorrido:

> *A exequente deu início ao cumprimento de sentença. Determinou-se a intimação do executado, em 24.4.2019, mediante carta de intimação, conforme art. 513, §4°, do CPC (fls. 126 - autos principais). Reconsiderou-se a decisão em 26.4.2019 e se determinou a intimação por intermédio do patrono para o pagamento do débito em quinze dias (fls. 129 — autos principais). A disponibilização do comando se operou no D Je em 30.4.2019, considerando-se a publicação o primeiro dia útil subsequente, em 2.5.19. iniciando-se a contagem no dia útil seguinte, ou seja, 3.5.19, findando-se em 23.5. O executado peticionou juntando substabelecimento, sem mencionar suposta nulidade processual por ausência de intimação pessoal (fls. 63/66).*
>
> *Contra sobredita decisão poderia se insurgir mediante agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC). Estava regularmente representado nos autos, tanto que acostou substabelecimento. Ao se manter inerte, anuiu com a marcha processual. Precluiu a faculdade processual para agora atacar o comando.*
>
> *Assim, conforme o art. 525 do CPC, a partir de 24.5.19, iniciou-se a contagem do prazo para a impugnação, ultimado em 13.6.2019 (fls. 144 e 146/157 -*

Documento eletrônico VDA54916630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:41
Código de Controle do Documento: f3b1d014-2e5b-4f21-8606-a9fd14301936

> *autos principais). Porém, a peça foi protocolada apenas em 17.6.2019, extemporaneamente, assim certificado pela serventia. Restringiu-se, na sequência, a alegar a nulidade por ausência da carta de intimação prevista no art. 513, §4°, do CPC.*
>
> *Não se teceu nenhuma linha sobre a questão na impugnação, justamente porque preclusa a questão (fls. 67/95). Ademais, incumbia-lhe fazer na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos. Reza o art. 278 do CPC (...)*

Segundo o recorrente, o acórdão violou o art. 278, parágrafo único, do CPC, pois o vício decorrente da ausência de intimação pessoal do devedor, no cumprimento de sentença, deveria ter sido conhecido de ofício pelo magistrado, razão pela qual não incide a preclusão.

Dito isso, nos termos do art. 513, §§ 2º, I e II, e 4º do CPC, **a regra é a realização da intimação para o cumprimento de sentença na pessoa do patrono do devedor**. Todavia, "*Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, **a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos**, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo*".

Portanto, embora firme na intenção de garantir celeridade à concretização do direito reconhecido na fase de conhecimento – ao determinar a intimação na pessoa do advogado –, o Código reconhece que a demora do credor autoriza uma medida de cautela, por meio da intimação do próprio devedor, embora por carta.

Nas palavras da doutrina: "*Demora no início do cumprimento da sentença. Caso o requerimento para que se dê início ao cumprimento da sentença ocorra só depois de um ano do trânsito em julgado, a parte será intimada pessoalmente. **O expediente tem sua razão de ser, na medida em que serve como advertência à parte acerca da demora, caso seu advogado não a tenha cientificado do fato** (...)*" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]*. -- 7ª. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, RL-1.103).

Portanto, **a finalidade do art. 513, § 4º, do CPC é atender ao interesse do devedor** , assegurando seu efetivo conhecimento da pendência da fase de cumprimento de sentença, conforme aponta a jurisprudência do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO FORMULADO APÓS O TRANSCURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL DO TRÂNSITO EM JULGADO. DEMORA DECORRENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO PARA PAGAR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA54916630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:41
Código de Controle do Documento: f3b1d014-2e5b-4f21-8606-a9fd14301936

> *1. No cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, em que se exige requerimento expresso do exequente para o seu início, a intimação do executado para cumprir a sentença dar-se-á, em regra, através do seu advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC/2015), afigurando-se necessária a intimação pessoal do devedor, através de carta com aviso de recebimento, quando entre a formulação do pedido do exequente e o trânsito em julgado da sentença decorrer mais de 1 (um) ano, nos termos do art. 513, § 4º, do CPC/2015 .*
>
> *2.* ***O escopo do § 4º do art. 513 do CPC/2015 é garantir que o executado tenha conhecimento do início da fase de cumprimento de sentença em seu desfavor, a permitir-lhe o exercício do direito de defesa a contento, na eventualidade de se ter perdido o contato com o advogado anteriormente constituído nos autos, procedendo-se, caso queira, à satisfação do direito do exequente da forma menos onerosa possível****, de maneira a evitar a incidência de ônus processuais dispendiosos e a aplicação de medidas coercitivas pelo não cumprimento devido e oportuno da obrigação, sobretudo quando o processo ficar parado por prazo considerável após o trânsito em julgado da sentença.*
>
> *(...).*
>
> *(REsp n. 1.816.928/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)*

Por outro lado, as nulidades absolutas são compreendidas como vícios aptos a afetar "*a ordem pública (...), a própria jurisdição (falta de pressupostos processuais ou condições da ação)*" (JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil. Volume 1*. 62.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 510), o que **não é o caso de regra de intimação voltada a prestigiar interesses particulares**.

No caso dos autos, embora promovido o cumprimento de sentença após o prazo de 1 (um) ano do trânsito em julgado, a intimação foi realizada na pessoa dos advogados do ora recorrente, **tendo sido alcançado o objetivo de garantir a efetiva ciência do início da fase de cumprimento de sentença**, tanto que o substabelecimento ocorreu em 31/05/2019 e sua juntada aos autos em 04/06/2019, **quando ainda em curso o prazo para impugnação**, encerrado em 13/06/2019 (e-STJ, fls. 62/65).

Ao impugnar o cumprimento de sentença, todavia, o devedor debateu, em tópico específico, a tempestividade da peça de defesa (e-STJ, fls. 72/73), mas sem aludir à alegação de vício no ato de intimação, o que demonstra a **existência de preclusão**.

Na realidade, o executado só veio a suscitar a ausência de intimação pessoal (art. 513, § 4º) após certificada a intempestividade. Por essa razão, o Tribunal deu provimento ao agravo do exequente, reconhecendo a preclusão (art. 278) e a violação da boa-fé objetiva (art. 5º), julgando prejudicado o recurso do executado.

Documento eletrônico VDA54916630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:41
Código de Controle do Documento: f3b1d014-2e5b-4f21-8606-a9fd14301936

Nesse contexto, o acórdão recorrido aplicou corretamente a disciplina do art. 278, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo a qual "*a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*".

A respeito:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. PREJUÍZO ALEGADO NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 283 E 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.*
>
> ***1.1. No caso, os fundamentos de que a nulidade processual deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos, conforme art. 278 do CPC, que a representação por advogado, devidamente constituído nos autos, atende a exigência prevista pelo art. 277 do CPC e afasta a alegação de prejuízo à defesa, bem como que a finalidade da citação foi alcançada, não foram devidamente impugnados.***
>
> 2. *Rever a conclusão do tribunal a quo de que inexistiu cerceamento de defesa, uma vez que a fase probatória estava encerrada e a vistoria era desnecessária, nos termos do art. 370 do CPC, pois os autos continham elementos suficientes para a comprovação da posse exercida pelos autores, implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*
> 3. *Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.683.088/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024. n- destaquei)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NO CADASTRO DOS NOVOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO QUE A PARTE NÃO SE MANIFESTOU NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRETENSÃO RECURSAL*

Documento eletrônico VDA54916630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:41
Código de Controle do Documento: f3b1d014-2e5b-4f21-8606-a9fd14301936

QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando oórgão judicante aprecia de maneira adequada e suficiente todos os temas suscitados pela parte e influentes para o resultado do julgamento.*
2. ***Não se ignora a jurisprudência remansosa desta Corte Superior no sentidode que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278 do CPC.***
3. *Rever as conclusões quanto à alegação de que o réu não se pronunciou naprimeira oportunidade em que caberia falar nos autos, com suporte na petição do evento 39 dos autos originais demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos.*

   Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

4. *Agravo interno não provido.*

   (AgInt no AREsp n. 2.296.625/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023. - destaquei)

Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
É como voto.

Documento eletrônico VDA54916630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:41
Código de Controle do Documento: f3b1d014-2e5b-4f21-8606-a9fd14301936

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 1.973.494 / SP

Número Registro: 2021/0265956-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010892520108260223 00025027320108260223 00031763620198260223
00031763620198260223232120100 00031763620198260223232120100002502732010826022322120100 22079568820198260000 2312010

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROGÉRIO ITO
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DE ANDRADE FERREIRA - SP271757
		RODRIGO BRUNO NAHAS - SP347389
AGRAVADO	:	COMMERCIUM COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56427657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:07:33
Código de Controle do Documento: e124da4f-0290-4cda-9903-a7b5fb7f3d34

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:07:33
Código de Controle do Documento: e124da4f-0290-4cda-9903-a7b5fb7f3d34